SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006883-04.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Erick Augusto Ponce da Costa Me

Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que na condição de cliente do réu emitiu cheque contra o mesmo para o pagamento de um credor seu no importe de R\$ 285,00.

Alegou ainda que quando da compensação da cártula o réu não observou rasura na mesma que implicou a adulteração de seu valor para R\$ 1.285,00.

Salientou que o cheque foi devolvido por duas vezes por insuficiência de fundos, o que lhe causou danos morais cuja reparação postula.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia contábil – tal como aventado a fl. 21, segundo parágrafo – é completamente descabida para a solução da lide.

Nem mesmo o exame do cheque trazido à colação por perito grafotécnico seria necessário, como adiante se verá.

Por outro lado, a autora não estava obrigada a previamente provocar o réu para a solução do litígio, ao passo que a resistência do mesmo restou patenteada na oferta de substancial contestação.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a análise do documento de fl. 09

denota claramente a sua adulteração.

Foi emitido no valor originário de R\$ 285,00, mas é evidente a aposição da palavra "mil" (grafada em letras normais) sobre parte impressa previamente e antes da palavra "Duzentos" (grafada em letras de forma) com a primeira letra maiúscula.

É possível notar igualmente a inserção do numeral "1" antes de "285,00" em dissonância com as características desse, até mesmo assinalado como que em negrito, *mutatis mutandis*.

Conquanto esses detalhes sejam perceptíveis a olho nu e por pessoa mediana, o réu não detectou anormalidade alguma no cheque, tanto que por duas vezes tentou compensá-lo na conta da autora, o que não se implementou por ausência de fundos.

Esse cenário basta para estabelecer a certeza de que a falha imputada ao réu efetivamente aconteceu.

Não se questiona a ação de terceiros como fator desencadeador do episódio em apreço, mas isso não exime o réu do dever de notar a gritante modificação do título que lhe foi apresentado.

Ademais, restou patenteado que por duas oportunidades houve a devolução do cheque por insuficiência de fundos sem o devido amparo, o que reforça o reconhecimento de que o réu obrou de forma desidiosa.

Isso é suficiente também para render ensejo ao dano moral passível de ressarcimento.

Ao analisar a Súmula nº 388 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima") o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assentar:

"Incide, <u>in casu</u>, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o eventual dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa. É dizer: se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser. O dano, na

espécie, é <u>in re ipsa</u>, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais." (TJ-SP, Apelação nº 0000620-45.2012.8.26.0534, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FERREIRA DA CRUZ**, j. 20/08/2015).

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e nesse contexto é de rigor a condenação pleiteada.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA